



TAXAS
APLICÁVEIS
2014

ESTE DOCUMENTO
É INTERATIVO

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

IRS

IRC

IVA

IMT

IMI

IS

IUC

CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS

IABA

ISP

IT

ISV



IRS



IRC



IVA



IMT



IMI



IS



IUC



CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS



IABA



ISP



IT



ISV

IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Nos termos do [art.º 68.º do Código do IRS \(CIRS\)](#), as taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (em euros)	TAXAS (em percentagem)	
	Normal (A)	Média(B)
Até 7 000	14,50	14,500
De mais de 7 000 até 20 000	28,50	23,600
De mais de 20 000 até 40 000	37	30,300
De mais de 40 000 até 80 000	45	37,650
Superior a 80 000	48	---

Da tabela supra, resulta a tabela prática seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (em euros)	TAXAS	PARCELA A ABATER (euros)
Até 7 000	14,50%	0,00
De mais de 7 000 até 20 000	28,50%	980,00
De mais de 20 000 até 40 000	37%	2 680,00
De mais de 40 000 até 80 000	45%	5 880,00
Superior a 80 000	48%	8 280,00

NOTA: As taxas na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas em 20% por força de:

- Lei das Finanças Regionais – art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, da Assembleia da República;
- Orçamento da RAA para o ano de 2014 – art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro.

Taxa adicional de solidariedade

A Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro, estabelece no seu art.º 6.º n.º 1, que o disposto no art.º 68.º-A, do CIRS, aplica-se igualmente ao ano de 2014.

Nos termos do [art.º 68.º - A, do mesmo CIRS](#), ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXA (percentagem)
De mais de 80 000 até 250 000	2,5
Superior a 250 000	5

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se

aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

Solteiro, viúvo, divorciado, separado judicialmente ou separado de facto

EXEMPLO: rendimento coletável de € 300 000

€ 170 000 x 2.5%	€ 4 250
€ 50 000 x 5%	€ 2 500

Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento coletável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

Casados/Unidos de facto

EXEMPLO: rendimento coletável de € 550 000

€ 550 000/2	€ 275 000
1. € 170.000 x 2.5%	€ 4 250
2. € 25 000 x 5%	€ 1 250
3. (1 + 2)	€ 5 500
€ 5 500 x 2	€ 11 000

Sobretaxa em sede de IRS

Sobre a parte do rendimento coletável do IRS que resulte do englobamento nos termos do [art.º 22.º do CIRS](#), acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos [n.ºs 3, 6, 11 e 12 do art.º 72.º do mesmo CIRS](#), auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (€ 485,00), incide a sobretaxa de 3,5%.

Saiba mais sobre:

- [Taxas liberatórias \(art.º 71.º do CIRS\)](#)
- [Taxas especiais \(art.º 72.º do CIRS\)](#)
- [Taxas de tributação autónoma \(art.º 73.º do CIRS\)](#)

Retenções na fonte:

- [Art.º 98.º, 99.º, 99.º-A, 100.º e 101.º do CIRS](#)
- [Dec. Lei n.º 42/91 de 22 de janeiro](#)

[Tabelas de retenção](#)

IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



TAXAS	CONTINENTE E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
	23%	18,40%

NOTA 1: A taxa na Região Autónoma da Madeira é de 23%, por força do disposto no art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro

NOTA 2: As taxas na Região Autónoma dos Açores são reduzidas em 20% por força de:

- Lei das Finanças Regionais – art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, da Assembleia da República;
- Orçamento da RAA para o ano de 2014 – art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro.

NOTA 3: Está prevista a seguinte evolução da taxa “normal” de IRC: 21%, em 2015; e, entre 17% e 19%, em 2016, dependendo da avaliação da reforma e da situação económica do país e ponderada a reformulação dos regimes do IVA e do IRS.

Nos termos do [art.º 87.º n.º 1, do Código do IRC \(CIRC\)](#), a taxa do IRC é de 23%, exceto nos seguintes casos:

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa¹, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15 000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa de 23% ao excedente.

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
Primeiros € 15 000	17%*	13,60%*
Valor excedente	23%	18,40%

* A aplicação das taxas de 17% e 13,60% está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis* (quadro 09 do Anexo D da Declaração Modelo 22 ≤ € 200.000 em 3 anos ou € 100.000 no setor dos transportes rodoviários)

- Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, com exceção dos seguintes rendimentos:

1 - PME (Micro, pequena ou média empresa) quando empregue < 250 pessoas; volume de negócios anual ≤ 50 milhões de euros; ou balanço total anual ≤ 43 milhões de euros.

> Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, **em que a taxa é de 35%**;

> Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, **em que a taxa é de 35%**, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

> Rendimentos de capitais, tal como definidos no art.º 5.º do CIRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de [lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças](#), **em que a taxa é de 35%**.

Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **taxa é de 21,5 %**.

Derrama estadual

Nos termos do [art.º 87.º-A, n.º 1, do CIRC](#), sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000, sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (euros)	TAXA (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000	7

NOTA: Aplicável aos lucros tributáveis dos períodos de tributação iniciados em ou após 01-01-2014.

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:

- Quando superior a € 7 500 000 e até € 35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%.

NOTA: Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas supra incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

Pagamento por conta

Art.º 105.º CIRC

VOLUME DE NEGÓCIOS	TAXA - PAGAMENTOS POR CONTA
≤ € 500 000	80%
> € 500 000	95%

Pagamento adicional por conta

Art.º 105.º-A CIRC

LUCRO TRIBUTÁVEL (euros)	TAXA (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4,5
Superior a 35 000 000	6,5

NOTA: Aplicável aos lucros tributáveis dos períodos de tributação iniciados em ou após 01-01-2014. A pagar já em 2014 – em julho, setembro e até 15 de dezembro.

Pagamento especial por conta - PEC

Art.º 106.º CIRC

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 1000, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

Saiba mais sobre:

- Taxas de tributação autónoma - Art.º 88.º CIRC

Retenções na fonte de IRC 2014Art.ºs 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CIRC

RENDIMENTOS	TAXAS		OBS.
	Residente	Não residente	
Comissões	---	25%	
Prestação de serviços	---	25%	
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico	---	25%	
Assistência técnica	---	25%	
Dividendos	25%	25%	Diretiva 2011/96/EU, do Conselho de 30 de novembro
Juros de depósitos	25%	25%	
Juros de suprimentos	25%	25%	Diretiva 2003/49/CE, de 3 de junho
Royalties	25%	25%	
Juros de títulos de dívida	25%	25%	Decreto – Lei 193/2005 de 7 de novembro
Rendimentos de operações de reporte	25%	25%	
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de entidades residentes em paraísos fiscais	---	35%	
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados	25%	35%	
Outros rendimentos de capitais	25%	25%	
Rendimentos prediais	25%	25%	
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%	
Prémios de jogo, lotarias, rifas, e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos	25%	35%	
Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas	---	25%	
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco	10%	10% (a)	Art.º 23.º do EBF
Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais	10%	10% (b)	Art.º 24.º do EBF

- (a) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 23 do EBF. Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte
- (b) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 24 do EBF. Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte

Nota: No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida ([art.º 94.º n.º 10 do CIRC](#)).

IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



Nos termos do [art.º 18.º n.ºs 1 e 3 do Código do IVA \(CIVA\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

BENS E SERVIÇOS	TAXAS		
	CONTINENTE	AÇORES	MADEIRA
TAXA GERAL	23%	18%	22%
LISTA I – TAXA REDUZIDA	6%	5%	5%
LISTA II – TAXA INTERMÉDIA	13%	10%	12%

Saiba mais aqui sobre:

- [Lista I](#)
- [Lista II](#)

IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS



Nos termos do [art.º 17.º n.º 1 do Código do IMT \(CIMT\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

- a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (em euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (em euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) Aquisição de prédios rústicos - 5%;

d) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas - 6,5%.

A taxa é de 10% sempre que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeita a um regime fiscal mais favorável, constante da lista anexa à Portaria aprovada pelo Ministro das Finanças. [Vide lista aprovada](#)

IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS



Nos termos do [art.º 112.º do Código do IMI \(CIMI\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

PRÉDIOS	TAXAS	
	Mínima	Máxima
Prédios rústicos	-	0,8%
Prédios urbanos	0,3%	0,5%
Prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável – Vide lista aprovada	-	7,5%

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar ou reduzir as taxas gerais, acima referidas, conforme estabelecido nos n.ºs 6, 7, 8, 9 e 12 do art.º 112.º CIMI, nos seguintes termos:

PRÉDIOS	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação (n.º 6)	30%	30%
Prédios arrendados (n.º 7)	20%	
Prédios degradados (n.º 8)		30%
Prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono (n.º 9)		Dobro
Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (n.º 12)	50%	

IS – IMPOSTO DO SELO



Nos termos do [art.º 22.º do Código do Imposto do Selo \(CIS\)](#), as taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.

Consulte [aqui](#) a Tabela Geral do Imposto do Selo.

IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO



Nos termos do [art.º 8.º do Código do Imposto Único de Circulação \(CIUC\)](#), as taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível. Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

Nos termos do [art.º 9.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

COMBUSTÍVEL UTILIZADO		Eletricidade Voltagem total	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA (euros)		
Gasolina Cilindrada (cm3)	Outros produtos Cilindrada (cm3)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	17,64	11,12	7,81
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	35,41	19,9	11,12
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		55,31	30,92	15,51
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		140,34	74,02	31,99
Mais de 2 600 até 3 500			254,85	138,78	70,67
Mais de 3 500			454,06	233,24	107,17

A **Categoria A** integra os seguintes veículos: automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do CIUC.

NOTA: Nos termos do art.º 202.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A do IUC, incide um adicional de IUC, com as seguintes taxas:

A) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

GASÓLEO cilindrada (cm3)	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.



Nos termos do [art.º 10.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

ESCALÃO cilindrada (cm3)	TAXAS (euros)	ESCALÃO DE CO (gramas por Km)	TAXAS (euros)
Até 1 250	28,15	Até 120	57,76
Mais de 1 250 até 1 750	56,50	Mais de 120 até 180	86,55
Mais de 1 750 até 2 500	112,89	Mais de 180 até 250	187,96
Mais de 2 500	386,34	Mais de 250	321,99

Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir da tabela anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de aquisição do veículo:

ANO DE AQUISIÇÃO (veículo da categoria B)	COEFICIENTE
2007	1
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

A **Categoria B** integra os seguintes veículos: automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos (*automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com*

peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas; e automóveis de passageiros com mais de 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor) e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do CIUC.

NOTA: Nos termos do art.º 202.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B do IUC, incide um adicional de IUC, com as seguintes taxas:

B) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B

GASÓLEO CILINDRADA (cm3)	TAXA ADICIONAL (euros)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.



Nos termos do art.º 11.º do CIUC, as taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as [constantes nas tabelas](#).

A **Categoria C** integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.



Nos termos do art.º 12.º do CIUC, as taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as [constantes nas tabelas](#).

A **Categoria D** integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.



Nos termos do [art.º 13.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (cm3)	TAXA ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA DO VEÍCULO (euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 a 1996
De 120 até 250	5,49	0
Mais de 250 até 350	7,77	5,49
Mais de 350 até 500	18,77	11,10
Mais de 500 até 750	56,40	33,21
Mais de 750	122,47	60,07

A **Categoria E** integra os seguintes veículos: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992.



Nos termos do [art.º 14.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,59/kW.

A **Categoria F** integra os seguintes veículos: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986.



Nos termos do [art.º 15.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,65/kg, tendo o imposto o limite superior de € 11 945.

A **Categoria G** integra os seguintes veículos: Aeronaves de uso particular.

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS



Contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o Rio Tejo – Dec. Lei n.º 51/95, de 20 de março²

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:

- Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
- Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Correia, do município de Benavente.

2 - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 51/95.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da EXPO 98 – Dec. Lei n.º 54/95, de 22 de março³

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área não incluída na zona de intervenção da EXPO 98, definida na planta anexa ao Dec. Lei n.º 87/93, de 23 de Março, da freguesia de Santa Maria dos Olivais, do município de Lisboa, e da freguesia de Moscavide, do município de Loures.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 54/95.

4.º A taxa da contribuição é de 30%.

³ - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, Travessia Ferroviária do Tejo, Troços Ferroviários Complementares, Extensões do Metropolitano de Lisboa e Outros Investimentos – Dec. Lei n.º 43/98, de 3 de março.⁴

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área das freguesias constantes no anexo ao citado [Decreto-Lei](#).

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 43/98.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS

REGIME GERAL

Cerveja

Nos termos do art.º 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) as taxas do imposto são as seguintes:

⁴ - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias

CERVEJA*	TAXA (por hectolitro de produto acabado)
Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido	€ 7,53
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato	€ 9,43l
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato	€ 15,06
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato	€ 18,86
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato	€ 22,61
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato	€ 26,45

* A unidade tributável da cerveja é constituída pelo n.º de hectolitros/grau plato ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

Vinhos tranquilos e espumantes e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

Nos termos dos art.ºs 72.º e 73.º do CIEC a taxa do imposto é de € 0.

Produtos intermédios (Vinhos Licorosos)

Nos termos do art.º 74.º do CIEC a taxa do imposto é de € 68,68 por hectolitro de produto acabado.

Álcool etílico e bebidas espirituosas

Nos termos dos art.ºs 75.º e 76.º do CIEC a taxa do imposto é de € 1251,72 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

REGIMES ESPECIAIS

Região Autónoma dos Açores (art.º 77.º do CIEC)

Os **licores e os «creme de»** definidos, respectivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais e as **aguardentes vínica e bagaceira** destiladas na Região, com as características e qualidade definidas nos n.ºs 4 e 6 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores, são tributáveis à taxa de € 312,93 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20° (25% da taxa em vigor no Continente).



Região Autónoma da Madeira

(art.º 78.º do CIEC)

As **Bebidas espirituosas e álcool etílico tributável** declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira são tributáveis à taxa de € 1184,94 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

O **Vinho licoroso** obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no art.º 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21 de dezembro, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é tributável à taxa de € 34,34 por hectolitro de produto acabado (50% da taxa em vigor no Continente).

O **Rum**, tal como definido no n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, na alínea a) do n.º 4 do art.º 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de maio, que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», referida no n.º 3 do art.º 5.º e no n.º 1 do anexo II do referido regulamento e os **licores e os «creme de»**, definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são tributáveis à taxa de € 296,24 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (25% da taxa à aplicável às demais bebidas espirituosas introduzidas no consumo na Região Autónoma).

Pequenas destilarias

Nos termos do art.º 79.º do CIEC a taxa aplicável às bebidas espirituosas fabricadas por operadores económicos que detenham o estatuto de “pequena destilaria”, é de € 625,86 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (50% da taxa normal).

Pequenas cervejeiras

Nos termos do art.º 80.º do CIEC as taxas aplicáveis à cerveja produzida por operadores económicos com o estatuto de “pequena cervejeira”, são as que resultam da aplicação de 50 % às taxas enunciadas no quadro anteriormente apresentado.

ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS



REGRA GERAL



Nos termos dos art.ºs 92.º e 93.º do CIEC as taxas aplicáveis são as seguintes:

PRODUTOS	TAXA
Gasolina sem chumbo	€ 518,95/KLT ⁵
Gasolina com chumbo	€ 650,00/KLT
Petróleo	€ 337,59/KLT
Gasóleo rodoviário e biodiesel	€ 278,41/KLT ⁶
Fuelóleo com teor de enxofre ≤1%	€ 15,65/TNE
Fuelóleo com teor de enxofre >1%	€ 29,92/TNE
GPL e metano carburantes	€ 127,88/TNE ⁷
Petróleo colorido e marcado	€ 113,18/KLT
Gasóleo colorido e marcado	€ 77,51/KLT
GPL e metano combustíveis	€ 7,99/TNE
Lubrificantes NC 27101983 a 27101993	€ 4,89/TNE
Lubrificantes NC 27101981, 27101999, 38112100 e 38112900	€ 21,77/TNE
Gasóleo de aquecimento	€ 330,00/KLT
Carvão e coque	€ 4,26/TNE
Gás natural carburante	€ 2,84/GJO
Eletricidade	€ 1,00/MWH
Gás natural combustível	€ 0,30/GJO

NOTA: KLT- Kilolitros; TNE - Toneladas; GJO – Gigajoule; MWK – MegaWatts/hora

Regime aplicável nas Regiões Autónomas

As taxas unitárias do imposto são fixadas pelos respectivos Governos Regionais, dentro dos intervalos previstos nos art.ºs 94.º e 95.º do CIEC.

5 - Sobre a gasolina incide ainda a contribuição de serviço rodoviário no montante de € 67/1000 l para a gasolina, de € 91/1000 l para gasóleo rodoviário e de € 103/1000 kg para o GPL auto.

6 - Sobre o gasóleo rodoviário incide ainda a contribuição de serviço rodoviário no montante de € 91/1000 l.

7 - Sobre o GPL auto incide ainda a contribuição de serviço rodoviário no montante de € 103/1000 kg para o GPL auto.

IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO



REGRA GERAL

Cigarros

Nos termos do art.º [103.º do CIEC](#) a taxa aplicável é a seguinte:

- a) Elemento específico — € 87,33 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* — 17 % (sobre o Preço de Venda ao Público – PVP).

NOTA: Nos termos do art.º 103.º, n.º 5 do CIEC, os cigarros estão sujeitos, no mínimo, a 104% do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Charutos e cigarrilhas

Nos termos do art.º [104.º, n.º 1, alíneas a\) e b\) do CIEC](#), a taxa aplicável é de 25% sobre o PVP.

Tabaco para cachimbo de água

Nos termos do art.º 104.º, n.º 1, alínea e), do CIEC, a taxa aplicável é de 50% sobre o PVP.

Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar

Nos termos do art.º 104.º, n.º 5 do CIEC, a taxa aplicável é a seguinte:

- a) Elemento específico — € 0,075/grama;
- b) Elemento *ad valorem*— 20 % (sobre o PVP).

NOTA: Nos termos do art.º 104.º, n.º 6 do CIEC, o imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, não pode ser inferior a € 0,12/grama.

REGIME APLICÁVEL NAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Região Autónoma dos Açores

([art.º 105.º do CIEC](#))

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que

sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico — € 16,30 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* — 38% (sobre o PVP).

NOTA: Nos termos do art.º 105.º, n.º 2 do CIEC, os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 50% do imposto que resulta da aplicação do disposto no art.º 103.º, n.º 5 do CIEC (cfr. “Nota” anteriormente apresentada na regra geral).

Região Autónoma da Madeira (art.º 105.º-A do CIEC)

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico — € 78,37 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* — 20% (sobre o PVP).

NOTA: Nos termos do art.º 105.º-A, n.º 2 do CIEC, os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80% do imposto que resulta da aplicação do disposto no art.º 103.º, n.º 5 do CIEC (cfr. “Nota” anteriormente apresentada na regra geral).

ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS



Nos termos do [art.º 7.º e 10.º do Código do Imposto Sobre Veículos \(CISV\)](#), as taxas de imposto a aplicar são as seguintes:

A **tabela A (art.º 7.º)**, a seguir indicada, estabelece as taxas de imposto, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, e é aplicável aos seguintes veículos:

- a) Na totalidade do imposto, aos automóveis de passageiros, aos automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas intermédias e reduzidas previstas nos art.ºs 8.º e 9.º, respetivamente;
- b) Na percentagem de 50%, aos automóveis ligeiros de utilização mista referidos na alínea a) do art.º 8.º, aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente, como combustível, GPL ou gás natural, e aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos.

2014	TABELA A Componente Cilindrada - CC		TABELA A - Componente Ambiental - CO2					
			CO2 - Veículos Gasolina			CO2 - Veículos a Gasóleo		
Escalão cm3	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater(€)
			CO2 ≤115	4,03	378,98	CO2 ≤ 95	19,39	1.540,3
Até 1250 cc	0,97	718,98	116≤ CO2≤145	36,81	4 156,95	96 ≤CO2 ≤ 120	55,49	5 023,11
			146≤ CO2≤175	42,72	5 010,87	121 ≤ CO2≤140	123,06	13 245,34
Mais de 1250 cc	4,56	5 212,59	176≤ CO2≤195	108,59	16 550,52	141 ≤ CO2≤160	136,85	15 227,57
			CO2 >195	143,39	23 321,94	CO2 > 160	187,97	23 434,67

NOTA: Agravamento de € 500 se as **partículas** forem iguais ou superiores a **0,002 g/km** para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo.

A **tabela B (art.º 7.º)**, a seguir indicada, tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos:

- a) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm;
- b) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- c) Na percentagem de 95 %, aos veículos fabricados antes de 1970;
- d) Na percentagem de 50%, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- e) Na percentagem de 15%, aos automóveis ligeiros de utilização mista referidos na alínea a) do n.º1 do art.º 9.º;
- f) Na percentagem de 15% aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável ;
- g) Na percentagem de 10 % aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com excepção dos abrangidos pelo n.º 2 do art.º 7.º do CISV;
- h) Na percentagem de 30 % às autocaravanas.

2014	TABELA B - Componente Cilindrada - CC	
Escalão cm3	Taxa (euro)	Parcela a abater (euro)
Até 1250 cc	4,34	2 799,66
Mais de 1250 cc	10,26	10 200,16

NOTA: Para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a **gasóleo** há agravamento de € 500 se as **PARTÍCULAS** forem iguais ou superiores a **0,002 g/km**. Caso se trate de veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 3 do art.º 7.º, o agravamento é de € 250.

A **tabela C (art.º 10.º)** a seguir indicada, aplica-se aos motociclos, triciclos e quadriciclos.

2014	TABELA C
cc	Valor
De 120 até 250	€ 60,00
De 251 até 350	€ 75,00
De 351 até 500	€ 100,00
De 501 até 750	€ 150,00
Mais de 750	€ 200,00

Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 11.º do CISV, a **tabela D** estabelece as percentagens de redução aplicáveis aos veículos usados portadores de matrículas definitivas comunitárias, atribuídas por outros Estados membros da União Europeia.

2014	TABELA D
Tempo de Uso	Percentagem de Redução
Mais de um a dois anos	20
Mais de dois a três anos	28
Mais de três a quatro anos	35
Mais de quatro a cinco anos	43
Mais de cinco anos	52

Caso o interessado não concorde com o valor do imposto resultante da aplicação da tabela poderá requerer a aplicação do método de avaliação do veículo, constante do n.º 3 do art.º 11.º do CISV.

COMO COMUNICAR COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Para comunicar com a AT, através do Portal das Finanças, pode solicitar a respetiva senha de acesso em www.portaldasfinancas.gov.pt através da opção [Novo utilizador](#), no lado direito do ecrã do computador, e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que nos seja possível prestá-lo de forma segura, necessitamos que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel.

Logo que o pedido da senha é efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em [Cidadãos > Outros Serviços > Confirmação de Contactos](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

- Consulte os [folhetos informativos](#) no Portal das Finanças
- Consulte as [Perguntas Frequentes \(FAQ\)](#)
- Contacte o [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 707 206 707, todos os dias úteis das 08H30 às 19H30
- Contacte por e-mail, através do formulário no serviço [e-balcão](#)
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#)